



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO Nº

PARECER Nº 301/2022

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 01/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- Sergipe (SENAI/SE), para ministrar 05 (cinco) cursos profissionalizantes, sendo eles: 02 Cursos de Informática Básica com MS OFFICE, 01 Curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania, 02 cursos de Lancheteria.

CONTRATADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI.

INTERESSADA: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 61/2022, de 17/05/2022, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- Sergipe (SENAI/SE), para ministrar 05 (cinco) cursos profissionalizantes, sendo eles: 02 Cursos de Informática Básica com MS OFFICE, 01 Curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania, 02 cursos de Lancheteria. Afim de promover a qualificação de crianças e adolescentes de 12 a 16 anos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Projeto básico (fls. 01/04);
2. Proposta do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI, referente curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania, no valor total de R\$ 8.026,00 (oito mil, e vinte e seis reais), (fls. 05/06);
3. Proposta do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI, referente curso de Informática Básica com MS OFFICE, no valor total de R\$ 11.253,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais), (fls. 07/10);



DOCUMENTO 92

4. Proposta do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI, referente curso de Lancheteria, no valor total de R\$ 13.984,00 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), (fls. 11/14);
5. **SD n. 23, de 16/05/2022, no valor de R\$ 58.500,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 15/16);
6. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 17);
7. Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 202200374230 (fl. 18);
8. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 19);
9. Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 186443/2022 (fl. 20);
10. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 21);
11. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fl. 22);
12. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI (fl. 23);
13. Cópia da Portaria nº 10/2008, que nomeia o Sr. Paulo Sergio de Andrade Bergamini como Diretor Regional do SENAI de Sergipe, juntamente com cópia do documento pessoal do mesmo (fls. 24/25);
14. Declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal (fl. 26);
15. Atestados de capacidade técnica (fls. 27/28);
16. Cartão de Inscrição Municipal/ Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 29);
17. Regimento do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI (fls. 30/73);
18. Cópia da Portaria Nº 004/2022, de 03 de Janeiro de 2022, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito das Secretarias/Fundos de Assistência Social e de Saúde, (fl. 74);
19. Justificativa da CPL, referente contratação de empresa especializada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- Sergipe (SENAI/SE), para ministrar 05 (cinco) cursos profissionalizantes, sendo eles: 02 Cursos de Informática Básica com MS OFFICE, 01 Curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania, 02 cursos de Lancheteria (fls. 75/83);
20. Minuta do contrato (fls. 84/89);
21. Comunicação interna nº 61/2022, de 17 de Maio de 2022, feita pela CPL (fl. 90).

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há três condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam:

- (I) deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos;
- (II) o objeto estatutário há de ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (III) inquestionável reputação ético profissional da instituição.

Ademais, observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 24 da Lei de Licitações anteriormente analisados, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula n. 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

Súmula nº 250 – TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula nº 109 – TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e permanência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação é profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



DOCUMENTO Nº 94

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 75/83 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e, ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI**.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e



responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 75/83, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO Nº 96

- d) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É este o nosso parecer.

Boquim/SE, 18 de Maio de 2022.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 12/2021